

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

DENY RODRIGUES CARDOSO FILHO
JOÃO MARCO SOARES GOMES
LUMA SANTOS DE ARAÚJO MAIA

**O CICLO VICIOSO DE INCONSTITUCIONALIDADE ENFRENTADO PELO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

TERESINA
2024

DENY RODRIGUES CARDOSO FILHO
JOÃO MARCO SOARES GOMES
LUMA SANTOS DE ARAÚJO MAIA

**O CICLO VICIOSO DE INCONSTITUCIONALIDADE ENFRENTADO PELO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Profa. Dr. Marcelo Castelo Branco
Ismael

TERESINA
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

C268c Cardoso Filho, Deny Rodrigues.

O ciclo vicioso de inconstitucionalidade enfrentada pelo sistema prisional brasileiro. Deny Rodrigues Cardoso Filho ; João Marco Soares, Luma Santos de Araújo Maia. – Teresina: UNINOVAFAP, 2024.

Orientador (a): Prof. Dr. Marcelo Castelo Branco Ismael – UNINOVAFAP, 2024.

29. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAP, Teresina, 2024.

1. Sistema Carcerário brasileiro. 2. Reintegração Social. 3. Direitos Humanos. Título. II. Cardoso Filho, Deny Rodrigues. III. Gomes, João Marco Soares. IV. Maia, Luma Santos de Araújo.

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

DENY RODRIGUES CARDOSO FILHO
JOÃO MARCO SOARES GOMES
LUMA SANTOS DE ARAÚJO MAIA

**O CICLO VICIOSO DE INCONSTITUCIONALIDADE ENFRENTADO PELO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Profa. Dr. Marcelo Castelo Branco
Ismael

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dr. Marcelo Castelo Branco Ismael
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientador)

Centro Universitário UNINOVAFAPI
Profa. Msc. Gillian Santana Mendes Lira

Centro Universitário UNINOVAFAPI
Profa. Msc. Kercia Karenina Camarço Batista Rodrigues Leal

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, à Deus pela força e pela luz que me guiaram ao longo de todo o curso.

Aos meus pais, pelo apoio incondicional, pelo exemplo de dedicação. Este trabalho é uma conquista de todos nós.

Ao orientador, pelo incentivo, paciência e pelas orientações valiosas, que foram fundamentais para a realização deste TCC. Agradeço pela dedicação e pelo empenho em me guiar em cada etapa.

Aos amigos que fiz ao longo dessa jornada, pela companhia, pelas trocas de conhecimento e pelas palavras de motivação.

Enfim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, meu sincero muito obrigado.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso examina o sistema carcerário brasileiro, que apesar de ter sido idealizado para punir e ressocializar indivíduos condenados, a realidade vivida nas penitenciárias revela que, na maioria dos casos, a ressocialização não é efetiva, perpetuando um ciclo de exclusão e reincidência criminal. Tal situação contribui para a manutenção de um “estado de coisas inconstitucional”, conforme reconhecido pelo STF na ADPF 347, e ressalta o desinteresse político e estatal na reintegração dos detentos. Nesse contexto, a presente pesquisa abordou o tema: O Ciclo Vicioso de Inconstitucionalidades Vivenciado pelo Sistema Carcerário Brasileiro. O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente os fatores que contribuem para a ineficácia do sistema prisional brasileiro, com ênfase na arquitetura prisional desumanizadora, na ausência de mobilidade social e na violação dos direitos humanos. A metodologia adotada inclui uma revisão qualitativa de literatura, com consultas a obras, além de estudos em revistas e documentos eletrônicos que fornecem embasamento teórico para o tema. Conclui-se que, para além das limitações estruturais, o sistema punitivo tradicional carece de alternativas de reintegração. Modelos como o da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e programas de empregabilidade demonstram-se mais eficazes na promoção de uma reintegração social real, o que só será viável com um compromisso estatal concreto na defesa da dignidade humana.

Palavras-chave: Sistema Carcerário Brasileiro; Reintegração Social; Direitos Humanos

ABSTRACT

This thesis examines the Brazilian prison system, which, despite being designed to punish and rehabilitate convicted individuals, reveals in practice that, in most cases, rehabilitation is ineffective, perpetuating a cycle of exclusion and criminal recidivism. This situation contributes to the maintenance of a “state of unconstitutional affairs,” as recognized by the Supreme Federal Court (STF) in ADPF 347, and highlights the political and governmental disinterest in the reintegration of inmates. In this context, the present research addresses the theme: The Vicious Cycle of Unconstitutionality Experienced by the Brazilian Prison System. The general objective of this work is to critically analyze the factors that contribute to the inefficacy of the Brazilian prison system, with an emphasis on dehumanizing prison architecture, the lack of social mobility, and human rights violations. The methodology adopted includes a qualitative literature review, with reference to major works and studies in journals and electronic documents that provide theoretical support for the theme. It is concluded that, beyond structural limitations, the traditional punitive system lacks reintegration alternatives. Models such as the Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC) and employability programs have proven to be more effective in promoting genuine social reintegration, which will only be viable with a concrete state commitment to defending human dignity.

Keywords: Brazilian Prison System; Social Reintegration; Human Rights

1 INTRODUÇÃO

Para este trabalho científico foi escolhido o tema “O ciclo vicioso de inconstitucionalidade enfrentado pelo sistema prisional brasileiro”, visto que a explanação do presente assunto garante ao leitor maior compreensão acerca das garantias e direitos básicos dos cidadãos encarcerados, bem como sobre as condições de encarceramento no Brasil.

Antes de tudo, faz-se oportuno observar que as políticas públicas governamentais possuem alta relevância na vida dos cidadãos encarcerados, seja para enfatizar a inclusão e o respeito às diversidades, seja zelar pelos princípios regentes da Constituição Federal, tais como a Igualdade e a dignidade da pessoa humana. Outrossim, a importância desse instituto não se restringe a garantia de direitos, mas também pode ser utilizado para reprimir situações que perturbem a ordem social ou até mesmo para prevenir a ocorrência de infrações.

Entretanto, o sistema penitenciário brasileiro é considerado inconstitucional, podendo se concentrar em três grandes frentes: a violação de direitos fundamentais; a ineficácia na ressocialização e a superlotação e condições desumanas. Assim, destaca-se o princípio da ressocialização do preso como um dos pilares fundamentais na execução da pena, evidenciando a busca por um sistema que não apenas puna, mas também promova a reintegração social do indivíduo.

Convém mencionar que apesar da Constituição Brasileira assegurar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, na prática tal princípio não é devidamente aplicado, pois ao invés de ressocializar os detentos, as penas privativas de liberdade e as estruturas das penitenciárias têm marginalizado ainda mais aqueles que ingressam: a luta deixou de ser o reconhecimento deste direito e passou a ser a aplicação dele.

Nesse sentido, o trabalho em apreço objetiva despertar no leitor, naqueles que acabaram de sair do cárcere, bem como ao acadêmico do curso de direito e das demais áreas afins, acerca da importância das políticas públicas voltadas à dignidade no contexto do encarceramento no Brasil; que ao longo dos anos, passaram por profundas transformações, refletindo uma transição de modelos punitivos para enfoques mais humanitários. Ademais, busca-se resolver a seguinte problemática: “A ressocialização do preso é possível no sistema penitenciário brasileiro, considerando a arquitetura do sistema prisional e ausência de mobilidade social?”.

Evidencia-se a busca por um sistema que puna e promova a reintegração social do indivíduo. Em sede de classificação da pesquisa, quanto aos seus objetivos visa aprofundar a compreensão desse princípio, analisando-o à luz da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelece as bases legais para a execução das penas no Brasil, sendo esse, seu objetivo principal.

Ao se tratar dos objetivos específicos da pesquisa, será empreendida uma jornada ao longo do trabalho, que perpassa a evolução histórica do sistema penitenciário, com enfoque na estrutura prisional, destacando as mudanças paradigmáticas e os desafios enfrentados na consecução efetiva da ressocialização. O atual modelo de sistema penitenciário será examinado para compreender os instrumentos e diretrizes delineados para a reintegração social do apenado, considerando variáveis como educação, trabalho e assistência jurídica. Além disso, a pesquisa abordará as complexidades enfrentadas na aplicação prática desses princípios, como a superlotação carcerária e a estigmatização social, que muitas vezes obstaculizam a eficácia do processo ressocializador.

Faz-se necessário, um olhar crítico acerca da estrutura prisional e das políticas públicas voltadas para a reintegração social dos detentos, uma vez que, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios significativos, como: a superlotação, a violência e a reincidência criminal, evidenciando a importância de uma abordagem que vá além da punição puramente retributiva. Ao examinar esse tema, busca-se compreender os fundamentos legais e os princípios norteadores da ressocialização e ainda identificar as lacunas e os obstáculos que impedem a efetiva reintegração dos indivíduos encarcerados à sociedade.

A análise se estenderá a casos de jurisprudência e experiências internacionais, buscando identificar boas práticas e possíveis adaptações ao contexto nacional. Diante desse cenário, a pesquisa almeja contribuir para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à execução penal, defendendo não apenas a ressocialização como uma responsabilidade do Estado, mas como um componente essencial para a construção de uma sociedade mais justa e humanitária.

Quanto ao método de pesquisa utilizado, a opção que mais se aproximou ao tipo de estudo foi a descritiva. Esta metodologia envolve a análise cuidadosa de diversas fontes bibliográficas e científicas, mediante leitura, para compreender profundamente o tema em questão e identificar lacunas no conhecimento existente; de modo que o método empregado será pautado: na pesquisa de revisão de estudos acadêmicos; análises de casos; relatórios governamentais e outras fontes relevantes de informação.

Nessa modalidade, são coletados dados e informações por meio de observação direta, análise de documentos ou outras técnicas específicas. Esses dados são então organizados, categorizados e interpretados de forma a identificar padrões, tendências e relações relevantes. A pesquisa descritiva busca responder questões como "o quê", "como" e "por que" em relação ao fenômeno em estudo, sem necessariamente se aprofundar na busca por relações de causa e efeito. Ela se concentra em descrever e caracterizar o fenômeno em sua totalidade ou em aspectos específicos, fornecendo uma visão geral e abrangente.

Para alcançar o objetivo de investigar a reintegração de indivíduos no contexto da Lei de Execução Penal, será adotada uma abordagem metodológica que se vale da tecnologia para acessar bases de dados no campo jurídico. Neste sentido, serão utilizados descritores específicos, tais como "ressocialização", "Lei de Execução Penal", "reinserção social de apenados" e "programas de reintegração".

O uso desses descritores direcionados é fundamental para orientar a pesquisa e garantir a obtenção de informações pertinentes e detalhadas sobre o processo de ressocialização no âmbito do sistema penal. Através da análise dessas bases de dados, será possível examinar uma ampla variedade de fontes, incluindo estudos acadêmicos, relatórios governamentais, a legislação brasileira pertinente, jurisprudências relacionadas ao tema discutido e estudos disponíveis em língua portuguesa e estrangeira disponíveis na íntegra online, bem como por meio da doutrina, que abrange especificamente o tema da ressocialização no contexto do sistema penal brasileiro.

2 O CICLO VICIOSO VIVENCIADO PELO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário vive uma profunda e duradoura crise estrutural, marcada por condições que evidenciam a precariedade na garantia de direitos humanos àqueles que se encontram com sua liberdade privada, que permeia tanto as relações internas quanto na gestão dessas instituições, Conforme preleciona Greco em sua obra "Sistema prisional", em relação ao Estado esse desrespeito se torna ainda mais evidente, que passa a querer vingar-se do infrator, privando-lhe de uma característica indissociável a sua pessoa, sua dignidade.

Assim, modernamente, mais do que lutar para adquirir novos direitos, a preocupação reside na sua efetiva observação, pois de nada adianta ter um direito constitucionalmente previsto se esse direito é

constantemente desrespeitado até mesmo pelo próprio Estado. (Greco, 2015, p. 17)

Não se trata apenas da ausência de interesse do Estado, essa situação, de desrespeito aos direitos humanos daqueles que se encontram encarcerados, não mobiliza a sociedade, que em geral, demonstra indiferença ou até aprovação diante do sofrimento que os presos enfrentam; afinal, se acredita que aqueles que estão presos merecem essa punição, como se a violência perpetrada e a ausência da garantia constitucional à dignidade humana fossem uma consequência dos crimes praticados.

Essa mentalidade punitivista é disseminada, juntamente com programas de TV sensacionalistas e discursos políticos alimentam a ideia de que criminosos merecem punições severas, alimentam a noção de que o papel das prisões é apenas o de punir os infratores; assim, a falta de interesse populacional provoca um ciclo vicioso, em que a falta de investimento e projetos mantêm o sistema em colapso. Ao invés de vislumbrar o sistema penitenciário como uma instituição de reintegração social, o sistema é visto como um lugar de exclusão, um depósito humano daqueles que descumprem o contrato social.

2.1 A ausência de interesse político na reintegração dos detentos

A política brasileira não investe na melhoria do sistema prisional por uma série de fatores complexos que envolvem tanto aspectos estruturais quanto culturais e políticos. Conforme preleciona Greco:

O descumprimento, pelo delinquente, do "contrato social" parece despertar a fúria do Estado, que passa a tratá-lo com desprezo, esquecendo-se de que é portador de uma característica indissociável da sua pessoa, vale dizer, a sua dignidade. (Greco, 2015, p. 68)

Inicialmente, deve se destacar que grande parte da população carcerária, é composta por pessoas de classes sociais mais baixas, com pouca representação política ou voz ativa. Como presos condenados não votam. A melhoria das condições carcerárias não é vista como uma prioridade para políticos, que preferem investir em áreas que trazem retorno eleitoral direto.

A lógica que se estabelece é a seguinte: se a população vê com maus olhos qualquer medida que pareça "beneficiar" os encarcerados, os políticos, atentos a essa percepção, evitam investir em melhorias no sistema prisional, pois isso não traz retorno eleitoral

significativo. Em outras palavras, a ausência de investimentos nesse setor pode ser explicada, em parte, pela busca de capital político. O sistema prisional, assim como as questões dos direitos dos presos, é visto como uma causa impopular.

Ainda, seguindo a lógica, o investimento no sistema carcerário não mobiliza votos, ao contrário, costuma a resultar em críticas e perda de apoio. Nesta senda, o objetivo principal dos políticos é garantir a reeleição ou eleição, assim, priorizam pautas que geram maior apelo popular, como segurança pública ou saúde. Essas são normalmente pautas levantadas pelos candidatos a cargos eleitorais.

Justificando a falta de recursos financeiros para investir em programas sociais dentro das penitenciárias brasileiras, observa-se que o sistema penitenciário é normalmente caro, porque manter em condições adequadas, garantir segurança, saúde, alimentação e programas de ressocialização demandam investimentos significativos. Entretanto, em um país com limitações orçamentárias e prioridades concorrentes -como saúde, educação e segurança- o sistema prisional acaba sendo “deixado de escanteio”. Nota-se que apenas implementação de direitos sociais no ambiente carcerário não efetiva a ressocialização, uma vez que, o Estado não investe na manutenção desses direitos sociais.

2.2 O Estado de coisas Inconstitucionais

O “Estado de Coisas Inconstitucional” é o mecanismo jurídico criado pela Corte Constitucional da Colômbia para prolatar uma sentença quando se caracterizam determinadas situações que violam os direitos fundamentais e os princípios que regem a Constituição.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF) proposta no STF e ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, denuncia o Estado pela violação aos direitos e garantias constitucionais vivenciadas pelo sistema carcerário brasileiro. (BRASIL, 2015). Em julgamento o STF teria reconhecido a existência de um "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI) no sistema prisional. A implementação dessa ADPF busca tratar as lesões aos preceitos Constitucionais que decorrem de condutas omissivas do Estados por meio da elaboração de um plano que tenciona a superação dessa violação massiva aos direitos coletivos em um prazo de até 03 anos.

O julgamento da medida cautelar da referida ADPF, deferiu três de seus pedidos. O primeiro, foi a realização das audiências de custódia que devem ocorrer em até 90 dias. O segundo seria, o encaminhamento de relatórios acerca da situação carcerária por parte da

União e dos Estados, por fim incumbiu que a União liberasse o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional.

O mérito da ADPF ainda não foi julgado pelo STF, mas este já veio a apreciar seu pedido liminar, decidindo conceder parcialmente a medida, tendo o Plenário reconhecido a violação generalizada que perdura no sistema prisional. Diante disso, o STF declarou que diversos dispositivos constitucionais, documentos internacionais e normas infraconstitucionais estão sendo desrespeitadas. Evidenciando que os cárceres brasileiros, não cumprem com a função ressocializadora e sim, fomentam o aumento da criminalidade e propiciam um ambiente à marginalização daqueles que ingressam no sistema penitenciário.

Assim, a ausência de medidas significativas de combate à violação das garantias Constitucionais daqueles que cumprem pena privativa de liberdade representa uma falha estrutural na gestão desses sistemas, intrinsecamente relacionada à forma como o espaço físico das prisões contribui para a violação dos direitos fundamentais dos presos e perpetua a crise estrutural no sistema penitenciário brasileiro.

As penitenciárias brasileiras não foram projetadas para atender as necessidades da população carcerária, muito menos focada na sua ressocialização, assim o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais acarreta confirmação de que a estrutura arquitetônica prisional se demonstra completamente inadequada.

2.3 Condenação Internacional dos Direitos Humanos

A violação constante dos Direitos Humanos dos encarcerados por parte do Estado, evidencia a situação de inconstitucionalidade pelo descumprimento de suas normativas. A ausência de interesse estatal combinada com a superlotação dos sistemas carcerários brasileiros amplia a violência carcerária, propiciando a prática de tortura dentro do ambiente prisional, sendo esta uma das mais graves ofensas aos Direitos Humanos.

Os casos de tortura no sistema prisional tiveram um aumento de 37,6% entre os anos de 2021 e 2022. Conforme relatório da Pastoral Carcerária Nacional foram abertos 223 (duzentos e vinte e três) casos de tortura nos sistemas prisionais brasileiros (Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária. 2023).

Frente a essas violações poucas são apuradas pelo Judiciário brasileiro, por exemplo, em 2013, foram condenados 48 (quarenta e oito) policiais pelo homicídio de 111 detentos na prisão de Carandiru em São Paulo; ocorre que com a aplicação do Indulto, decreto editado

pelo ex-presidente Jair Bolsonaro em 2022, foi concedido perdão aos agentes de segurança. (Higídio, 2024)

Assim, adversidades enfrentadas pelo sistema prisional brasileiro ultrapassaram as fronteiras nacionais gerando preocupações expressivas aos organismos internacionais. A Corte Internacional dos Direitos Humanos tem julgado casos envolvendo condições inumanas nas prisões e falta de respeito aos direitos básicos dos encarcerados.

Conforme o site Justiça Global, organização não governamental brasileira, o Governo brasileiro responde perante a Corte Internacional de Direitos Humanos pelos descumprimentos de medidas provisórias proferidas no complexo Prisional de Curado, Estado de Pernambuco; pois em 2014, após a negligência do Estado brasileiro, a imposição de medidas provisórias pela CIDH (Corte Internacional de Direitos Humanos) foi fundamental para mitigar o desastroso cenário de violação aos direitos humanos. Nas resoluções, a CIDH proibiu o ingresso de novos presos determinando a contagem em dobro da pena para evitar a superlotação. (Cruz e Melo, 2021)

Nesta senda, a condenação internacional dos direitos humanos pela inobservância com os encarcerados é uma consequência das falhas profundas e sistêmicas no sistema penitenciário brasileiro.

3 O APARATO HISTÓRICO DE COMO A ARQUITETURA INFLUENCIA NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A arquitetura dos sistemas penitenciários brasileiros é um reflexo direto da visão punitivista e excludente que a sociedade tem em relação aos presos. Projetados com o foco na contenção e no controle. Os presídios brasileiros são, em grande parte, estruturas que reforçam a segregação, a violência e o distanciamento social; dificultando ainda mais qualquer possibilidade de ressocialização. A combinação entre o abandono do sistema prisional e uma arquitetura inadequada cria um ambiente hostil, onde a recuperação dos indivíduos é quase impossível.

3.1 Reformas penais teóricas

A ressocialização, segundo o dicionário, é: “Inserção em sociedade; processo de ressocialização, de voltar a pertencer, a fazer parte de uma sociedade”. Já no âmbito jurídico, conforme o artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP) trata como um dos objetivos principais

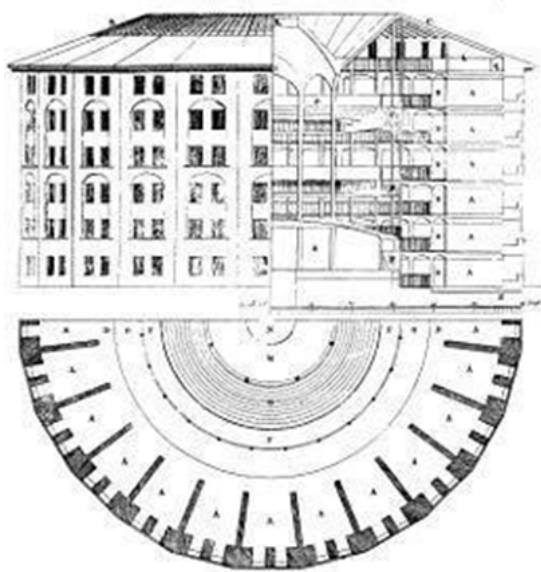
da aplicação da pena privativa de liberdade a recuperação social do indivíduo, abordada neste caso como a integração social ou o retorno do indivíduo à convivência em sociedade. Conforme o art. 1º da LEP: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (Brasil, 1984)

Diante da situação em que viviam as pessoas prisioneiras nas sociedades mais antigas, pensadores como John Howard, Jeremy Bentham e Cesare Beccaria buscaram alterações significativas nos sistemas punitivos. Howard buscava uma forma de humanizar os estabelecimentos prisionais, considerando as péssimas condições em que viviam os encarcerados, vindo a publicar em 1777 “O estado das prisões na Inglaterra e no País de Gales”, que respaldava o pensamento de que os estabelecimentos prisionais deveriam assegurar as garantias aos direitos relacionados à dignidade humana. Uma das técnicas abordadas por Howard era o isolamento individual dos infratores, para que eles viessem a se arrepender de seus atos; posteriormente, esse método seria utilizado na reclusão total do preso em celas no modelo celular de prisão. Já Beccaria acreditava que a justiça penal limitava-se pela lei moral. (Gonçalves, 2009, p. 11)

3.2 A busca por modelos de penitenciárias com enfoque na ressocialização

Inicialmente, apresentados os pensadores das ideias teóricas que provocaram mudanças nos sistemas carcerários, levantamos a história arquitetônica das penitenciárias. Jeremy Bentham, no século XVIII, idealizava a criação do edifício Panóptico que constitui um aparelho arquitetural onde as celas ficam dispostas em torno de uma torre central, que tivesse a função de recuperar os criminosos por meio de uma vigilância completa dia e noite e de uma vida austera e disciplinada dentro do presídio conforme Figura 1. (Bentham, 2008, p. 21)

Figura 1 - Arquitetura da penitenciária panóptica



Fonte: Google Wikipedia. Data: 2011

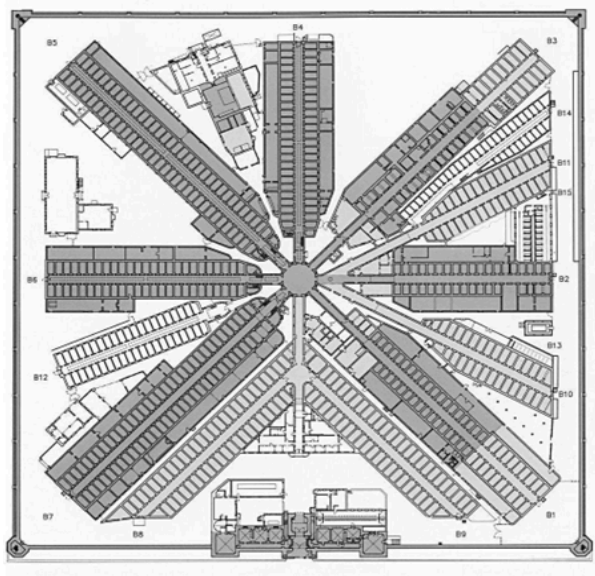
Apesar de sua engenhosidade como mecanismo de controle, além das diversas críticas que esse modelo sofreu ao passar dos anos, o panóptico trazia implicações psicológicas profundas aos encarcerados, com a constante sensação de vigilância que gerava um ambiente de alienação, medo e submissão; onde os presos se sentiam permanentemente controlados. Em vez de promover a disciplina e a reabilitação, reforçava ainda mais aspectos que contrariavam diretamente o propósito de ressocialização. Assim, como explanado por Foucault, o filósofo que mais influenciou os estudos posteriores sobre as prisões:

“Toda uma problemática se desenvolve então: a de uma arquitetura que não é mais feita simplesmente para ser vista (fausto dos palácios), ou para vigiar o espaço exterior (geometria das fortalezas), mas para permitir um controle interior, articulado e detalhado” (Foucault, 1999, p. 197)

O Panóptico representava um instrumento de imposição da dominação, ao privar um indivíduo de sua liberdade, a prisão vai além de puni-lo, mergulhando-o em um ambiente de criminalidade e desumanidade. (Foucault, 1999, p. 139)

A partir do século XIX começaram a surgir prisões com celas individuais, demonstrado na Figura 2, com uma arquitetura própria para a pena de prisão, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual. O ponto principal dessa prisão era o silêncio, era proibido falar fora das celas nas refeições ou no trabalho.

Figura 2 - *Eastern State Penitentiary*



Fonte: World Monuments Fund. Data: 2016

A prisão celular foi considerada moderna e assim serviu de base para a arquitetura penitenciária. Entretanto, esse modelo encontrou confronto na superlotação carcerária e no afastamento ou atrofamento das habilidades sociais dos detentos, indo em total contrapartida com a necessidade de reintegração, por debilitar o sentido moral deles.

Em 1823, o modelo ou auburniano criado com base nas limitações e defeitos do modelo celular de 1821, foi administrado pelo Capitão Elam Lynds o qual demonstrava preocupação voltada exclusivamente para a obtenção de presos submissos, o que de certa maneira, levava os funcionários da prisão a tratarem os detentos com desdém e desrespeito. (Garrido, 1976, citado por: Baptista, 2015)

Este rigoroso regime disciplinar aplicado no Sistema Auburniano, resultou em um fracasso impreterível; as celas pequenas e escuras cercadas de muros altos e as situações de desprezo e desdém vivenciadas, ocasionaram sequelas psicológicas e morte àqueles que a vivenciavam.

Observa-se o preço que se paga pela segurança com esses controles disciplinares, ainda devendo ser observado que, embora seja possível transformar o infrator em um detento submisso por meios disciplinares extremistas, não garante a inserção deste em meio social. O sistema, ainda que crie indivíduos obedientes às regras da instituição carcerária, não lhes oferece as ferramentas necessárias para lidar com a vida em sociedade ao fim da pena. A criação de um comportamento disciplinado na prisão não garante a utilidade dele fora desta, conforme Foucault “a disciplina fabrica indivíduos; ela é a técnica específica de um poder

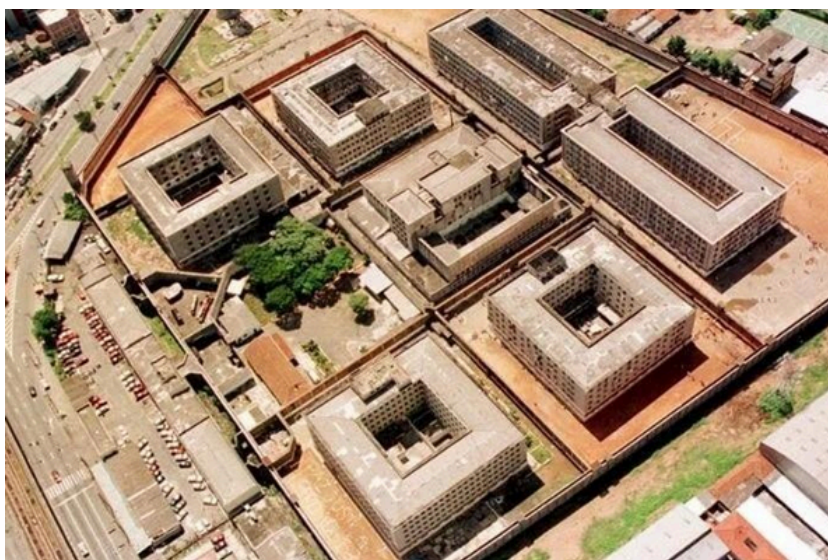
que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício.” (Foucault, 1999, p. 195)

O que se demonstra é que a prisão celular representa uma tentativa de dissociar o delinquente da sociedade, isolando-o para que, no recolhimento, ele possa refletir sobre seus erros e se reformar. No entanto, a eficácia dessa abordagem é questionável, uma vez que a reintegração social não se dá pela simples segregação.

3.3 A Arquitetura prisional utilizada no Brasil com o passar dos anos

O modelo de penitenciária mais usado no Brasil seriam os modelos Linear e Pavilhonar, baseados na lógica de contenção massiva, com foco na vigilância dos detentos. No modelo Linear as celas são dispostas ao longo dos corredores, com pouca interação entre os presos e guardas, exceto pela vigilância e movimentações necessárias; tal arquitetura facilita a superlotação, dificultando a implementação de atividades socializadoras, possível observação da figura 3.

Figura 3 - Complexo Penitenciário do Carandiru São Paulo



Fonte: Correio do Povo. Data: 11/04/2017

O Complexo Penitenciário do Estado de São Paulo, também conhecido como Carandiru, foi um exemplo clássico do modelo linear de construção de prisões no Brasil. Nesse modelo, o controle e a vigilância dos encarcerados eram mais difíceis, uma vez que, os

guardas deveriam ficar circulando pelos corredores, favorecendo a formação de grupos e a ausência de controle sobre as atividades dos detentos.

Inicialmente, os detentos se dedicavam a atividades internas de limpeza e organização, além dos trabalhos externos na área da agricultura, vez que a penitenciária se localizava numa região distante do centro e bastante arborizada. A implementação dessas atividades aos detentos gerou uma sensação de autonomia e confiabilidade nos indivíduos encarcerados.

Com a superlotação, foi inaugurado um “anexo” em uma área próxima, para ampliação do complexo penitenciário Carandiru, unindo: arquitetura que dificultava a realização de atividades, criação de novas regras de comportamento, péssimas condições em celas superlotadas, num ambiente fúnebre e sem iluminação; tornando-se propulsores para uma revolta.

Carandiru ficou conhecido após o massacre em que 111 presos foram mortos durante uma intervenção policial em 1992. Esse modelo se demonstrou ineficaz para o controle e reabilitação dos detentos, sendo desativado e demolido em 2002.

Quanto ao modelo Pavilhonar, os presos são agrupados em pavilhões, com celas organizadas em blocos separados, devido à proximidade dos módulos, ocorre uma melhor organização dos espaços de ressocialização, o que não se transcorre no modelo Linear, conforme se demonstra na figura 4.

Figura 4 - Penitenciária Feminina de Sant'Ana em São Paulo



Fonte: Google Maps. Data: 2024

Embora a criação desses espaços tenha permitido a realização de atividades ressocializadoras, com a ausência da mobilização social e o desinteresse do Estado, as prisões brasileiras carecem dos recursos financeiros para implementar esses programas efetivamente.

Apesar das evoluções vivenciadas no sistema penitenciário brasileiro, as edificações prisionais apresentavam características plásticas bastante pesadas, semelhantes a fortalezas opressivas, propiciando uma impossibilidade de garantia aos direitos humanos dos encarcerados ou qualquer iniciativa que vise a reintegração social do mesmo.

No Brasil, no decorrer das décadas, começa-se a ver a construção de pavilhões isolados e com limite máximo de presos por unidade carcerária. Começa-se a admitir o alambrado ao invés de muros ou muralhas, para estabelecimento de segurança média ou mínima, o que revela um elemento arquitetônico importante, pois o preso tem a partir daí um maior contato visual com o exterior, ampliando o seu raio de visão, na tentativa de ampliar seu próprio horizonte, melhorando o processo de ressocialização, como é o caso do Centro de Ressocialização (CR) Masculino de Araraquara, observado na figura 5.

Figura 5 - Centro de Ressocialização (CR) Masculino de Araraquara



Fonte: Jornal Imparcial. Data: 2021

Atualmente, tem-se priorizado dentro do sistema penitenciário brasileiro, os direitos sociais dos infratores, sejam educação, trabalho ou convívio familiar; que colaboram na formação da personalidade do recluso; entretanto, tais tentativas, apesar de significativas mostram-se insuficientes para efetivar a ressocialização. A arquitetura prisional continua

transmitindo aos encarcerados a sensação de que estão ali unicamente para serem punidos, concepção comprovada com a ausência de reformas e projetos de melhoria carcerária. A estrutura física das prisões, muitas vezes voltada apenas para o confinamento e controle, reforça um ambiente de exclusão e isolamento, o que contraria os esforços de recuperação e dificulta o processo de reintegração do indivíduo à sociedade. Neste sentido, a arquitetura dos sistemas penitenciários brasileiros é um fator crítico que contribui para a falência do processo de ressocialização.

Além da arquitetura carcerária, o sistema prisional em si não representa apenas uma simples combinação de grades e muros ou de celas trancadas, a constante vigilância coercitiva reforça a convicção de uma alienação e isolamento, contribuindo para a fragmentação da identidade dos presos; indo totalmente em desacordo com a tentativa de formação de personalidade do recluso. O objetivo maior dessa instituição fechada está, exatamente, na manutenção da ordem interna, mediante seu poder repressivo.

Voltando ao modelo da privação, este sugere que a arquitetura e o design das prisões são elementos capazes de intensificar o sofrimento dos encarcerados derivados das privações. A adaptação ao ambiente prisional varia de indivíduo para indivíduo, dependendo tanto das características pessoais quanto do contexto em que estão inseridos. Com frequência, os reclusos encontram no comportamento criminoso ou violento uma forma de lidar com as emoções negativas decorrentes das privações a que são submetidos, o qual se intensifica em razão do ambiente desumanizado e punitivo que aumenta a taxa de reincidência criando um ciclo de criminalidade constante, ao invés do Estado cumprir com o papel de ressocializar o indivíduo, tem ocorrido uma marginalização do mesmo.

O que se pontua é uma abordagem que busque construir um ambiente mais humanizado, que promova a ressocialização em vez de apenas a punição. A implementação de um ambiente mais aberto, com a intenção de proporcionar aos detentos um espaço que reflita as condições do mundo exterior e facilite o seu regresso à sociedade. Esses exemplos demonstram que, ao dar aos presos maior responsabilidade e autonomia é possível melhorar significativamente os resultados em termos de ressocialização e redução da reincidência criminal.

4 MODELOS ALTERNATIVOS E MEDIDAS QUE POTENCIALIZAM A RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro possui diversos estabelecimentos considerados modelos pela sua capacidade de regeneração dos prisioneiros. Um exemplo notável de recuperação de presos que reduz a reincidência é a implementação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) , que se trata de uma forma de recuperação dos detentos através de reformas estruturais e de relação entre os infratores e os agentes de segurança (Colodetti, 2018).

Assim, a mudança mais viável de dirimir o alargamento da violência nos estabelecimentos carcerários seria uma reforma estrutural no sistema. Isso implica repensar tanto as condições físicas das penitenciárias quanto a gestão e o tratamento dos presos.

4.1 O peso da empregabilidade profissional na ressocialização

Conforme levantamento do G1, o Brasil teve quase 400 mortes violentas nos presídios em 2016. O sistema penitenciário brasileiro veio a sofrer com uma grande crise, no ano supracitado, marcado por rebeliões violentas entre facções internas do estabelecimento prisional e a morte de centenas de detentos. Liderando as manchetes com a maior taxa de violência no estabelecimento prisional estava o Estado do Espírito Santo. (Velasco, D'agostino e Reis, 2017) As unidades penitenciárias se encontravam em um estado decadente e insalubre, evidenciando a ausência de manutenção e conservação.

Com a situação deplorável em que se encontrava o sistema carcerário brasileiro, o Estado do Espírito Santo investiu milhões na reforma e na construção de presídios que seguem a tipologia atualmente usada nos EUA, além da modificação arquitetônica houve uma modificação do regime de controle dos detentos que veio a dificultar a existências das rebeliões.

Conforme a BBC News, em entrevista, o secretário de justiça Ribeiro Jr. afirma que existe a necessidade de parcerias e convênios que ofereçam cursos e empregos para ajudar na reintegração social dos detentos, uma vez que, apesar dos encarcerados terem interesse no trabalho, não há vagas suficientes. (Costa, 2017)

Dito isso, nota-se a necessidade da implementação de programas de capacitação educacional e profissional na vida dos detentos para a reintegração dos mesmos à sociedade.

4.2 utilização da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) na reintegração

A criação do método APAC há mais de 40 anos se deu como uma ação voluntária entre cristãos na cidade de São José dos Campos, pelo criador Mário Ottoboni como uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, “Uma entidade que dispõe de valorização humana e evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se e com o propósito de proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça”. (Falcão e Cruz, 2015, citado por Silva e Colodetti, 2018)

Transparece uma maior efetividade na recuperação e reinserção social. Uma das principais diferenças entre a APAC e o sistema prisional comum é que, na APAC, os próprios presos são corresponsáveis por sua recuperação, assim reduzindo a sensação de vigilância e submissão constante dos encarcerados; dispondo de um trabalho de psicólogos e assistentes sociais com o recuperando e com seus familiares, para a efetiva ressocialização. Conforme Fonseca e Ruas (2016) a divergência entre os sistemas penitenciários e as APACs está na forma como estes atuam:

As únicas coisas em comum entre os dois sistemas é que ambos lidam com pessoas que cometeram crimes e sofreram sanção penal por parte do Estado. É uma diversidade total o que vigora entre os parâmetros e condições existentes nos dois sistemas. É como querer comparar o bem com o mal. Na verdade, é como querer comparar o céu com o inferno, onde metaforicamente podemos nos aproximar mais do tema aqui em voga. (Fonseca; Ras, 2016, citado por Silva e Colodetti, 2018).

O modelo de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados é baseado na dignidade da pessoa humana.

Com isso, voltamos a Howard no século XVIII que planejava um novo sistema semelhante ao método utilizado pelas APACs, com o intuito de humanizar o regime punitivo da época, ofertando condições de higiene e de alimentação, com o recolhimento em celas e trabalhos diários, além de moralizar o detento através da religião.

Conforme relatório fornecido pela FEBAC (Federação Brasileira de Assistência ao Condenado) ainda deste ano, a média de reincidência com a implementação das APACs é bem menor se comparados a um sistema prisional comum:

7. Média de Reincidência

Internacional	70%
Nacional	80%
APACs	13,90%
APACs femininas	2,84%

Fonte: FEBAC. Data 2024

Embora os dados sejam evidentemente positivos quanto a eficácia do método, sua expansão tem uma abrangência pequena, tendo sido implementada apenas em alguns Estados do país, o que demonstra ainda mais a falta de interesse estatal na reintegração social daqueles que se encontram encarcerados.

Diante disso, destaca-se a importância do método APAC e sua necessária implementação na busca pela recuperação dos apenados, para a efetiva reintegração na sociedade, evitando o aumento da reincidência e da marginalização dos condenados à pena privativa de liberdade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fundando-se nas teorias aqui abordadas, a presente pesquisa finaliza não apenas a análise dos sistemas penitenciários, mas a apresentação de reformas que visem a reintegração social e a necessidade na observância do princípio da dignidade da pessoa humana; assim como evidencia que a arquitetura dos presídios se torna fundamental para a efetiva reintegração.

Desta forma, se esse eixo se encontra decrépito em estágio de abandono, as reformas voltadas para as questões sociais não terão um efeito favorecedor.

Adaptada aos ideais vigentes na sociedade, a arquitetura penal acaba se tornando um obstáculo para a recuperação do encarcerado. Em vez de auxiliar no processo de reinserção social, ela, muitas vezes, atua de forma sólida e prejudicial.

A concepção arquitetônica dos estabelecimentos penais é orientada principalmente por princípios que enfatizam vigilância e segurança: vigilância daqueles que devem ser punidos e sofrer na prisão, e segurança da sociedade fora dos muros, o que de certa forma, reforça a exclusão social. Assim o sistema punitivo, em sua essência, não foi projetado para transformar o indivíduo, mas sim para manter a ordem social.

Em vez de ambientes voltados à recuperação e à preparação para o retorno à sociedade, muitas unidades prisionais assemelham-se a espaços de confinamento, onde o convívio humano é degradado, e a ausência de mobilidade social contribui para que o ciclo de reincidência se perpetue.

Essa adversidade está intimamente ligada à ADPF 347, que reconhece a situação carcerária brasileira como um “estado de coisas inconstitucional”, resultado direto da omissão estatal em prover condições mínimas para o cumprimento dos direitos humanos e garantir um ambiente propício à reintegração social.

Com isso, o cenário de abandono vivenciado pelo sistema carcerário e aqueles que lá se encontram detidos, é agravado em decorrência da falta de investimentos e manutenções providas de um desinteresse estatal e da ausência de mobilização social.

Modelos alternativos, como o adotado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), surgem como uma resposta positiva e concreta a esse cenário, ao integrar uma abordagem humanizada e focada na responsabilização dos detentos. A APAC valoriza a construção de um ambiente digno e o fortalecimento de valores como disciplina e respeito, além de proporcionar oportunidades reais de trabalho e formação educacional. Em contraste com o sistema comum, o método APAC apresenta resultados comprovados na redução da reincidência, demonstrando que, com estrutura e apoio adequados, é possível transformar o futuro dos detentos.

A empregabilidade, por sua vez, também se mostra uma ferramenta fundamental para a efetiva reintegração social. A capacitação profissional não apenas contribui para que os ex-detentos se tornem autossuficientes, mas também reduz o estigma social, facilitando sua aceitação na sociedade e promovendo a mobilidade social.

Portanto torna-se evidente a necessidade um modelo de sistema prisional que transcenda o aspecto meramente punitivo, voltando-se para a criação de uma estrutura que valorize a dignidade humana e o desenvolvimento social dos detentos, com a implementação de alternativas como a APAC e o fomento à empregabilidade; evitando que a reintegração social seja vista como um mito ou uma promessa, mas como uma prática efetiva.

Referências

BECCARIA, C. Dos delitos e das penas. 7ª. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas I Rogério Greco. - 2ª ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, RJ: Impetus, 2015.

FOUCAULT, Michel. F86v Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. São Paulo: Martin Claret, 2001. 157 p.

BENTHAM, J. et al. O Panóptico. 2ª. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.
BITENCOURT, C. R. Falência da pena de prisão. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ADPF 347. Voto do Relator, Min. Marco Aurélio, em julgamento de Medida Cautelar.

Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22>.

Acesso em: fevereiro de 2016.

GONÇALVES, Pedro. A era do humanitarismo penitenciário: As obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p. 9-17, 2009.

BAPTISTA, T. (2015). Uma Análise dos Sistemas Penitenciários Filadélfico e Auburniano. Revista do CAAP, n. 01. 77–92.

DE OLIVEIRA, A. (2022, junho 30). A História da Casa de Detenção de São Paulo - Carandiru. SP In Foco. <https://www.saopauloinfoco.com.br/historia-carandiru/>

LIMA, Suzann. Arquitetura penitenciária: a evolução do espaço inimigo. 2005. Disponível em: <<https://vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/05.059/480>>. Acessado em: 13/10/2024

SOARES, Lucas. Veja a cronologia de fugas, mortes e rebeliões no Complexo de Pedrinhas. 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/09/veja-cronologia-de-fugas-mortes-e-rebelioes-no-complexo-de-pedrinhas.html>>. Acessado em: 13/10/2024

COSTA, C. (2017, janeiro 17). Como o Espírito Santo conseguiu zerar mortes em prisões - e o que ainda não funciona em seu sistema. BBC. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38657173>>. Acessado em: 27/10/2024

VOZES E DADOS DA TORTURA EM TEMPOS DE ENCARCERAMENTO EM MASSA.pdf. ([s.d.]). Google Docs. Recuperado 25 de outubro de 2024, Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1AkyuPO6Sfit8XpTWWqOUrc_Bp7aFY7av/view> Acessado em: 13/10/2024

CRUZ, Monique; MELO, Wilma. Dez anos de medidas provisórias no Complexo Prisional do Curado. (2024, maio 22). Justiça Global. Disponível em: <<https://www.global.org.br/blog/dez-anos-de-medidas-provisorias-no-complexo-prisional-do-curado/>> Acessado em: 25/10/2024

MARINHO, G. (2021, junho 1). Corte Interamericana questiona Estado brasileiro sobre recorrentes violações de direitos humanos no cárcere. Justiça Global. Disponível em: <<https://www.global.org.br/blog/corte-interamericana-questiona-estado-brasileiro-sobre-recorrentes-violacoes-de-direitos-humanos-no-carcere/>> Acessado em: 25/10/2024

COLODETTI, T. ([s.d.]). PRISCILA. Edu.br. Recuperado 25 de outubro de 2024, Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/o-metodo-apac-associacao-de-protecao>>

- e-assistencia-ao-condenado-como-medida-ressocializadora-na-aplicacao-da-pena.pdf>
Acessado em: 25/10/2024

HIGÍDIO, J. (2024, outubro 9). TJ-SP extingue penas de policiais militares responsáveis pelo massacre do Carandiru. Consultor Jurídico. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2024-out-09/tj-sp-extingue-penas-de-policiais-militares-responsa-a-veis-pelo-massacre-de-carandiru/>> Acessado em: 26/10/2024

VELASCO, D'AGOSTINO e REIS. Brasil teve quase 400 mortes violentas nos presídios em 2016. (2017, janeiro 4). G1. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml>> Acessado em: 28/10/2024

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, URZIANA DAMASCENO VIANA DE MORAES, graduada em Letras pela Universidade Federal do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado “**O CICLO VICIOSO DE INCONSTITUCIONALIDADE ENFRENTADO PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**”, dos alunos: DENY RODRIGUES CARDOSO FILHO, JOÃO MARCO SOARES GOMES e LUMA SANTOS DE ARAÚJO. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 URZIANA DAMASCENO VIANA DE MORAES
Data: 31/10/2024 10:06:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou CPF/RG

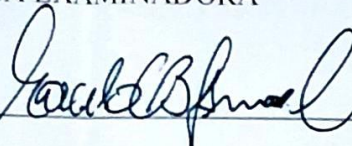
DENY RODRIGUES CARDOSO FILHO
JOÃO MARCO SOARES GOMES
LUMA SANTOS DE ARAÚJO

**O CICLO VICIOSO DE INCONSTITUCIONALIDADE ENFRENTADO PELO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

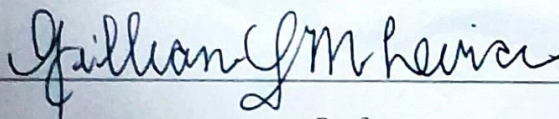
Orientador: Prof^º. Dr. Marcelo Castelo Branco
Ismael

BANCA EXAMINADORA



Prof^º. Dr. Marcelo Castelo Branco Ismael

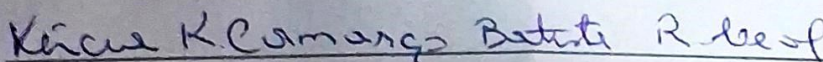
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof:

Centro Universitário UNINOVAFAPI

Profa. Ma. Gillian Santana Mendes Lira



Prof:

Centro Universitário UNINOVAFAPI

Profa. Ma. Kercia Karenina Camarço Batista
Rodrigues Leal